DELIBERAÇÃO AC00 - 2671/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13484/2014/001
PROTOCOLO	: 1842643
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CUMPRIMENTO DO PRAZO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Comprovado o cumprimento do prazo na remessa de documentos, a sanção pecuniária deve ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, prefeito do Município de Aparecida do Taboado/MS, contra a Decisão Singular **DSG – G.JD n. 3579/2017**, proferida nos autos do TC/MS n. 13484/2014, no sentido de excluir os itens “V e VI”; referentes à multa e ao prazo e, manter os demais itens.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, prefeito do Município de Aparecida do Taboado/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.JD n. 3579/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 13484/2014, que declarou pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 45/2014; da formalização; do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 77/2014 e, aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios acerca do termo aditivo para esta Corte de Contas.

O recorrente não se conformando com os termos da respeitável decisão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a exclusão da multa aplicada.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 1548/2019, entendendo pelo provimento do recurso para que haja reforma da respeitável decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR - 2ª PRC n. 7065/2019 opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, excluindo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que a documentação obrigatória foi remetida tempestivamente para este Tribunal de Contas.

Argumenta, ainda, que após as determinações e orientações deste Tribunal determinou ao setor responsável o envio da documentação solicitada, além das medidas possivelmente presentes.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Conforme se depreende do processo originário (peça 21) o Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 77/2014 foi celebrado em 31/10/2014, publicado na imprensa oficial do Município em 27/11/2014, atendendo aos comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas no dia 8/12/2014, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS

n. 35/2011, vigente à época.

Nesta senda, o recorrente apresentou as justificativas e os documentos necessários para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, prefeito do Município de Aparecida do Taboado/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.JD n. 3579/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 13484/2014, no sentido de excluir os itens “V e VI”; referentes à multa e ao prazo e, manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.dncs
SETAC.LBA/DSSM